



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000875299**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001153-72.2021.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante/apelado RAÍZEN ENERGIA S/A, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE IGARAPAVA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a Doutora Bruna Araújo Ozana", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

**ALIENDE RIBEIRO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO Nº 25.188

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001153-72.2021.8.26.0242 – IGARAPAVA

APELANTE/APELADO: RAÍZEN ENERGIA S/A

APELADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

*Juiz de 1ª Instância: Armenio Gomes Duarte Neto*

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Danos ambientais – Município de Igarapava – Levantamento de poeira excessivo causado pelo trânsito frequente de veículos pesados em estradas de terras vicinais para o escoamento da produção de cana de açúcar – Cerceamento de defesa não caracterizado – Presença do interesse de agir – Decisão apelada que decidiu nos exatos limites impostos pelo pedido inicial – Prejuízo à qualidade do ar e à população local devidamente demonstrado – Ausência de demonstração da irreversibilidade do dano a fim de caracterizar dano moral coletivo indenizável – Sentença de parcial procedência mantida – Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo **Município de Igarapava** em face de **Raízen Energia S/A**, em que postula a mitigação do levantamento de poeira excessivo que causa efeitos nocivos ao meio ambiente e à população dos bairros próximos às estradas vicinais de terra trafegadas pela ré para o escoamento da produção de cana de açúcar durante o período de uso mais intensivo (colheita), mediante, no mínimo, 6 (seis) regas diárias com caminhão pipa. Requer, no mais, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Deferida a medida liminar para determinar à ré a rega dos trechos de estrada utilizadas com frequência para o transporte de cana de açúcar, mediante o uso de caminhões pipa ou outra solução tecnologia mais eficiente, no mínimo 6 (seis) vezes ao dia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (f. 26/29), foi interposto o Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Instrumento nº 2283216-06.2021.8.26.0000 (j. 17.02.2022), ao qual foi dado parcial provimento apenas para reduzir a multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (f. 516/540).

A r. sentença de f. 630/637 julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmada a medida liminar, condenar a ré à rega dos trechos de estrada de terra próximos ao município que são utilizados com frequência para o transporte de cana-de-açúcar, notadamente no trajeto indicado na f. 15, agora com extensão ao trecho de f. 546, em intervalos regulares e em número de vezes não inferior a 6 (seis) no período de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de diminuir a quantidade de poeira levantada no ar em razão dessa atividade econômica, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Inconformadas, recorrem as partes.

A ré apela para obter a inversão do julgado, com preliminar de cerceamento de defesa, ausência do interesse de agir ou perda superveniente do interesse recursal, julgamento *ultra petita* e desnecessidade de umectação da estrada próxima ao Conjunto José Pimentel. Subsidiariamente, requer a redução da pena de multa fixada. Postula, ademais, a concessão de medida cautelar recursal para suspender os efeitos da r. sentença apelada (f. 671/704).

A seu turno, a Municipalidade recorre para a procedência integral do pedido, com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado (f. 736/739).

Recursos processados, com contrarrazões (f. 726/735 e 743/756).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso da ré e pelo provimento do recurso da Municipalidade (f. 770/777).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Processo Civil, recebo em seus regulares efeitos as apelações tempestivamente interpostas.

Verifica-se que a ação foi proposta para a mitigação do levantamento de poeira excessivo que causa efeitos nocivos ao meio ambiente e à população dos bairros próximos às estradas vicinais utilizadas intensivamente pela ré para o escoamento, durante a colheita, da produção de cana de açúcar, mediante, no mínimo, 6 (seis) regas diárias com caminhão pipa. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados em razão do evento.

De início, indefiro o efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos para a sua concessão.

No mais, em sede preliminar, suscita a ré a ocorrência de cerceamento de defesa, pela não apreciação de seu pedido de dilação probatória e, conseqüentemente, pelo julgamento antecipado da lide.

Não há o apontado cerceamento de defesa.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir durante a instrução do feito (f. 550/551), a ré requereu, a f. 557/563, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse de agir caracterizada pelo fato de que já realizava as regas das estradas utilizadas para escoamento da produção de cana de açúcar antes mesmo da propositura da presente demanda. Subsidiariamente, requereu “*a produção de prova documental suplementar que, somada à sobejante prova dos autos, demonstrará a ausência de ato, comissivo ou omissivo, que possa ser atribuído exclusivamente à Raízen pela suposta poluição atmosférica*” (f. 563).

A seguir, tanto a ré como o Ministério Público manifestaram a persistência do interesse de agir e requereram o julgamento antecipado da lide (f. 612/613), sendo então proferida a r. sentença de f. 630/637, em que se concluiu que “*o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente*” (f. 631).

Como se vê, o pedido de produção de “*prova documental suplementar*” (f. 563) se deu de forma genérica, sem demonstração mínima do quanto auxiliaria no deslinde do feito, sobretudo se considerado que própria ré manifestou que a prova já existente nos autos é “*sobejante*” (f. 563).

De fato, cabe ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as diligências que não sejam úteis ao esclarecimento das questões levadas à apreciação do Judiciário, nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A farta documentação já juntada pelas partes naquele momento processual era suficiente para a análise do caso concreto, sendo relevante o fato de que a ré, em sua contestação, não nega o levantamento de poeira excessivo decorrente do uso intensivo das estradas vicinais de terra por veículos pesados para o escoamento da produção de cana de açúcar.

Ainda em sede preliminar, aponta a ré a ausência do interesse de agir ou perda superveniente do interesse processual da Municipalidade, pois entende demonstrado que já realizava a umectação das estradas vicinais antes mesmo da propositura da ação. Além disso, demonstrou a alteração do trecho utilizado para escoamento da produção, já que, durante a tramitação do feito, deixou de utilizar o trecho próximo à Comunidade Vila Gomes, de forma a mitigar o levantamento de poeira nocivo à população local.

Constata-se, contudo, a presença do interesse de agir.

Ao contrário do afirmado pela ré, não está demonstrado que já realizava a umectação das estradas vicinais utilizadas para escoamento da produção de cana de açúcar antes mesmo da propositura da presente ação.

Com efeito, verifica-se que a empresa-ré foi notificada pela Municipalidade em 13.08.2021 para realizar a rega dos trechos de estrada de terra utilizados próximos à cidade com caminhão d'água de forma a amenizar a poeira na cidade (f. 128) e a ré respondeu à Municipalidade somente em 03.09.2021 (f. 130/133), ou seja, quando já havia sido proposta a presente ação em 23.08.2021.

Observa-se, ademais, que as imagens da realização da umidificação das vias demonstram que estas iniciaram somente a partir de 27.08.2021, ou seja, após a propositura da ação em, repita-se, 23.08.2021, e parecer favorável do Ministério Público à concessão de medida liminar (f. 19/20), a evidenciar, portanto, a presença do interesse de agir.

Destaca-se que os documentos de f. 134/175, referentes a “Apontamento de Atividades Mecanizadas”, relativos à contratação de transporte de água pela empresa-ré não são suficientes para comprovar a rega das vias utilizadas para o escoamento da produção de cana de açúcar no Município, pois não permitem identificar se referidos veículos foram efetivamente utilizados para a rega das estradas vicinais.

Dessa forma, a ré somente comprovou a umidificação das vias a partir de data posterior à propositura da presente ação, a evidenciar, portanto, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

presença do interesse de agir.

De outra parte, não há, tampouco, perda superveniente do interesse de agir, pois demonstrado está que as condições do ar da localidade melhoraram somente após o cumprimento da medida liminar deferida na presente ação, mediante as regas diárias das estradas vicinais de terra para evitar o levantamento de poeira excessivo causado pelos caminhões que ali trafegam para o escoamento da produção.

De fato, não se constata a apontada perda superveniente do objeto, pois os elementos probatórios evidenciam que a medida buscada com o ajuizamento da demanda era necessária para mitigar os efeitos do levantamento de poeira excessivo na localidade nos período de uso mais intensivo das estradas vicinais para transporte da colheita de cana de açúcar e, assim, tutelar os interesses da coletividade, sendo que referida tutela somente foi alcançada com o deferimento liminar do pedido, somente sendo efetuada a rega das estradas vicinais após o ajuizamento da demanda.

Correta, portanto, a r. sentença apelada ao julgar procedente o pedido para cumprimento da obrigação de fazer consistente nas regas diárias das estradas vicinais utilizadas para escoamento da produção de cana de açúcar, sobretudo porque a notícia de que o autor já não necessita mais do provimento jurisdicional buscado graças à propositura da ação e concessão da medida liminar não interfere na procedência do pedido.

Observa-se, ademais, que a alteração da rota para escoamento da produção não interfere no deslinde do feito, pois, como bem concluiu a r. sentença apelada, *“o 'novo trecho' de estrada que ela utiliza não só abrange parte do antigo trecho, como também se encontra próximo da cidade (vide imagem de p. 546), o que faz persistir o problema da poeira levantada pelo trânsito dos caminhões”* (f. 632).

No mais, ainda em sede preliminar, aponta a ré que a r. sentença apelada é *“ultra petita”*, já que considerou trecho a ser regado que não foi objeto do pedido inicial.

Constata-se, contudo, que a r. decisão apelada deu-se nos exatos limites impostos pelo pedido inicial.

Com efeito, requereu a Municipalidade que *“seja ao final, julgada procedente a presente ação para CONDENAR a ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em REGAS AS VICINAIS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS, DURANTE OS DIAS EM QUE UTILIZÁ-LO, POR MEIO DE CAMINHÃO PIPA, EM INTERVALOS REGULARES E SUFICIENTES PARA QUE NÃO SEJA PRODUZIDA POEIRA,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*GARANTINDO-SE UM MÍNIMO DE 06 (SEIS) REGAS DIÁRIAS, ou outra obrigação de fazer que apresente resultado prático equivalente, BEM COMO PAGAMENTO A TÍTULO INDENIZATÓRIO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)” (f. 13).*

A r. sentença apelada julgou o pedido parcialmente procedente para “condenar a ré a regar os trechos de estrada de terra próximos a esta urbe, que utilize com frequência para o transporte da cana-de-açúcar, notadamente no trajeto indicado na p. 15, agora com extensão ao trecho de p. 546, em intervalos regulares e em número de vezes não inferior a seis no período de vinte e quatro horas, a fim de diminuir a quantidade de poeira levantada no ar em razão dessa atividade econômica, sob pena de multa cominatória diária no importe de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, limitada ao patamar de R\$ 500.000,00” (f. 636/637).

Diante disso, verifica-se que a r. sentença determinou a rega nos “trechos de estrada de terra próximos a esta urbe, que utilize com frequência para o transporte da cana-de-açúcar” (f. 636), ou seja, nos exatos limites do pedido inicial que requereu a rega nas “viciniais principais e secundárias, durante os dias em que utilizá-lo”.

Destaca-se que a sentença afirmou que as regas devem ocorrer em todos os trechos de estrada de terra que são utilizados com frequência pela ré para o transporte da cana de açúcar, de forma que referida determinação não se restringe aos trechos exemplificados no dispositivo da decisão (“trajeto indicado na p. 15, agora com extensão ao trecho de p. 546”) nem tampouco inclui os trechos que, após a propositura do feito, foram asfaltados e, portanto, não são mais estrada de terra para fins da determinação contida na r. sentença apelada.

No mérito, constata-se que restou devidamente demonstrado o levantamento excessivo de poeira nas localidades vizinhas aos trechos de estrada de terra utilizados intensivamente pela ré com veículos pesados para o transporte da produção de cana de açúcar durante o período da colheita, a justificar, portanto, o acolhimento do pedido para impor à ré obrigação de fazer consistentes nas regas diárias dos trechos de estradas de terra frequentemente utilizados por ela a fim de mitigar os efeitos nocivos à qualidade do ar local.

Com efeito, as fotografias juntadas a f. 6 e 12 demonstram o excessivo levante de poeira no ar causado pelos caminhões que trafegam em estradas vicinais próximas a bairros do município, conforme demonstram as imagens de satélite a f. 3, 4 e 15. Destaca-se, ainda, notícia jornalística relacionada a f. 19, em que noticiado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

prejuízo à qualidade do ar associado à atividade econômica desenvolvida pela ré na localidade, agravado nos período de maior estiagem.

Como bem destacou a D. Procuradoria de Justiça em seu parecer, *“a imagem de satélite que acompanha a petição inicial (fl. 15) indica de forma pormenorizada o trecho de estrada vicinal de terra próximo ao entorno da cidade por onde a requerida escoava a produção agrícola de suas atividades até sua unidade industrial. Percebe-se que, em tal trajeto, há pontos em que os caminhões canavieiros trafegam a menos de 500 (quinhentos) metros do perímetro urbano, elevando a poluição do ar que chega à cidade e prejudicando a qualidade de vida e a saúde da população municipal. Ficou ainda comprovado na inicial que a municipalidade expediu ofício nº 499/2021 à empresa requerida (fls. 05), visando à tomada de providências necessárias, mas não obteve qualquer resposta, bem como publicações em redes sociais (fls. 05-6) e notícia jornalística (fls. 19), dando conta da falta de medidas destinadas à redução ou à contenção da poeira causada nas estradas vicinais utilizadas pela usina de propriedade da Raizen, em prejuízo da qualidade do ar no local dos fatos”* (f. 773).

Correta, portanto, a condenação da ré à realização da umectação dos trechos de estrada de terra utilizados frequentemente para o transporte da produção de cana de açúcar, de forma a mitigar o levantamento de poeira excessivo nos bairros vizinhos causado pela passagem intensa de veículos pesados nessas vias durante o período de colheita, sobretudo nos períodos de maior de estiagem.

Constata-se, também, a correção da r. sentença ao julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos.

Isso porque, para a fixação de danos morais coletivos, há a necessidade de observância do sofrimento experimentado pela coletividade, de modo que a reparação pretendida depende da demonstração concreta de que a atitude atribuída ao réu ultrapassou o limite entre a reprovabilidade, com a comprovação do efetivo prejuízo à comunidade.

Esta Colenda Seção Reservada ao Meio Ambiente possui entendimento no sentido de que *“o dano moral ambiental coletivo exige, além da agressão ao meio ambiente, ofensa ao sentimento difuso ou coletivo da comunidade relativo à necessidade de preservação do ecossistema e do patrimônio ambiental. Portanto, se faz necessário que a comunidade local se sinta atingida pelo ato ilícito cometido pelo ofensor, em si considerada, isto é, que o fato tenha causado repercussões negativas na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*coletividade*<sup>1</sup>.

No caso concreto, embora reprovável e danosa ao meio ambiente e à coletividade, já que são notoriamente sabidos os efeitos nocivos decorrentes do levantamento de poeira excessivo à saúde da população local, o fato é que não é possível concluir, no caso concreto, a partir do conjunto probatório produzido, a exata extensão do dano efetivamente experimentado pela população local.

Com efeito, não há demonstração de que a conduta do requerido tenha causado prejuízos à coletividade ou interferência capaz de abalar interesse difuso ambiental, sobretudo porque ausente demonstração de irreversibilidade dos prejuízos ambientais causados.

Pelo contrário, constatou-se que, determinada liminarmente a rega dos trechos de terra utilizados intensivamente pela ré para o escoamento da produção de cana de açúcar, a Municipalidade relatou melhora significativa na qualidade do ar, associada, ainda, ao período de chuvas mais intensas na região.

De fato, esclareceu a Municipalidade que *“já em setembro, o aumento do índice pluviométrico, somada às iniciativas do réu, permitiram a redução da percepção geral dos males da poeira”* (f. 496).

Desse modo, verifica-se que, com a propositura da presente ação e o cumprimento da medida liminar, as consequências do evento danoso e suas sequelas foram mitigadas e até mesmo revertidas em determinado período mais chuvoso, a demonstrar, portanto, a correção da r. sentença apelada ao julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo.

E, no que diz respeito à necessidade de demonstração mais robusta com relação à ocorrência de forte abalo ou comoção social a fim de fixar a reparação aqui pretendida, ressaltam-se os seguintes julgados desta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

**RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. ALDEIA DA BALEIA. 1. Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença pela qual o DD. Magistrado a quo julgou improcedente a demanda. 2. Reparação do dano ambiental. Cabimento. Prova pericial realizada que comprovou a ocorrência de supressão de Mata Atlântica**

<sup>1</sup> TJSP – AC nº 1004067-15.2019.8.26.0587 – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Drs. Rel. Paulo Ayrosa – j. 15.12.2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sem autorização. Imprescritibilidade. 3. Indenização por dano moral coletivo. Não cabimento. O dano moral coletivo implica em um abalo substancial do tecido social, que afronte o "ethos", o modo de ser de uma determinada comunidade, o que não é o caso dos autos. Jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido em parte. (TJSP; AC nº 1000668-70.2022.8.26.0587; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; J. 15/03/2024)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Louveira. Sítio Maria Madalena. Rompimento de barragens. Danos ambientais. Recomposição. Dano material, moral coletivo e ambiental intercorrente. Indenização. Município. Omissão. Responsabilidade. Legitimidade ativa e passiva. Bens móveis e imóveis. Levantamento da indisponibilidade. (...)**  
6. Dano moral coletivo. Indenização. A indenização do dano moral coletivo é compatível com a reparação do interesse difuso ambiental, segundo a jurisprudência mais recente; mas não existe 'in re ipsa' e exige a prova da conduta e do dano grave, anormal, que possa justificar o pagamento. Não há prova do dano moral coletivo que decorra do rompimento das barragens; não estão presentes os traços graves delineados nos precedentes e a recomposição que decorre da sentença terá efeito pedagógico amplo e servirá de exemplo e desincentivo aos eventuais outros ocupantes de glebas da região. (TJSP; AC nº 1000505-12.2016.8.26.0681; Rel. Des. Torres de Carvalho; 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; J. 07/03/2024).

**RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...)**  
5. DANO MORAL COLETIVO. Inexistência de ofensa ao sentimento coletivo da comunidade, interferindo no aspecto psicológico da população. No caso concreto, forçoso reconhecer que não houve abalo à coletividade configurando o dano moral coletivo com a supressão de vegetação e movimentação de terra. Ausente prova de impacto à comunidade local a determinar a ocorrência de dano moral coletivo passível de indenização. (TJSP; Apelação Cível 1003089-96.2021.8.26.0642; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2024)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental. Degradação ambiental de área de preservação permanente.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Cumulação das obrigações de fazer e não fazer com indenização por danos morais coletivos e danos ambientais intercorrentes (Súmula 629 STJ) que não é automática, cabendo analisar a possibilidade de recuperação total da área. Obrigação de fazer imposta à parte que, no caso, é suficiente para a recuperação integral da área degradada. Danos morais coletivos não comprovados no caso concreto. Princípios da recuperação integral e do poluidor pagador bem observados. Indenização de que não se cogita. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003596-28.2021.8.26.0587; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023)**

O conjunto probatório produzido no caso concreto não se mostra suficiente tampouco específico para a comprovação de circunstâncias que autorizem a condenação por danos morais coletivos.

Como bem concluiu a r. sentença apelada neste ponto, “*tem-se que a conduta omissiva praticada pela ré não tem a magnitude que a permita classificar como dano moral coletivo. Isso porque não se concebe que sua conduta tenha causado lesão a valores fundamentais da sociedade, de forma injusta e, sobretudo, intolerável. Fato é que, diante dos elementos concretos deste processo, não se pode erigir a conduta da ré ao ponto de se conceber que tenha causado dano moral coletivo*” (f. 636).

Quanto ao valor diário fixado para a pena de multa, este se mostra coerente e deve ser mantido, sobretudo porque necessário o cumprimento contínuo da medida durante os períodos de colheita para a manutenção da qualidade do ar local, principalmente nos períodos de maior estiagem. Destaca-se, ainda, que foi fixado limite máximo de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) para sua incidência, de forma a compelir a atuação da ré, sem onerar em demasia a empresa, finalidade precípua da astreinte.

Diante disso, meu voto é no sentido de negar provimento aos recursos e manter a r. sentença apelada que deu a correta solução à lide ao determinar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na umidificação de estradas de terras em períodos de maior circulação de veículos pesados para o transporte da colheita de cana de açúcar, considerado o agravamento da qualidade do ar nos períodos de maior estiagem.

O caso é, assim, de negar provimento aos recursos interpostos na ação civil pública ambiental proposta pelo **Município de Igarapava** em face de **Raízen**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Energia S/A** (Processo nº 1001153-72.2021.8.26.0242 – 1ª Vara do Foro de Igarapava, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões, contrarrazões recursais e parecer ministerial.

**Resultado do julgamento: negaram provimento aos recursos.**

**ALIENDE RIBEIRO**  
**Relator**